

**Egrégio Conselho Superior do Ministério Público****Excelentíssimos Senhores Conselheiros****Inquérito Civil nº MPPR – 0042.24.000349-3****Representante: Câmara Municipal de Corbélia****Representado: Márcio Antonio Vieira**

Descrição do fato: Apurar possíveis ilegalidades e atos de improbidade administrativa na Dispensa de Licitação nº 054/2023, referente à aquisição de mudas de flores petúnias para plantio no Município de Corbélia, em razão de violação ao aspecto concorrencial do certame;

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis ilegalidades e atos de improbidade administrativa na Dispensa de Licitação nº 054/2023, referente à aquisição de mudas de flores petúnias para plantio no Município de Corbélia, em razão de violação ao aspecto concorrencial do certame.

O procedimento teve início a partir de encaminhamento de CPI realizado pela Câmara Municipal de Corbélia/PR, cujos documentos se encontram anexados no procedimento.

Na portaria de instauração, determinou-se: a autuação e registro do Inquérito Civil; a publicação da portaria; e a realização de diligências (seq. 1.20).

No despacho de seq. 13.1, houve determinação de expedição de ofícios às Secretarias Municipais de Administração e de Desenvolvimento Econômico de Corbélia para que encaminhassem cópia integral do procedimento licitatório e prestassem informações sobre o seu teor.

Os documentos solicitados foram anexados no seq. 19.



A seguir, no seq. 22, foram ouvidas as pessoas de Márcio Antonio Vieira (investigado), Karoline Kawane Pires (testemunha) e Sandra Winter (testemunhas).

A partir dos novos elementos probatórios produzidos, foi realizado aditamento da Portaria de IC, com a determinação de novas diligências (seq. 27).

Realizada a intimação ao Sr. Márcio Antonio Vieira, este aceitou expressamente a celebração do ANPC (seq. 34.1).

O Acordo de Não Persecução Civil foi celebrado (seq. 48).

O vídeo da celebração foi anexado (seq. 55).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As causas de arquivamento do inquérito civil estão elencadas no art. 64 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP: (i) se depois de esgotadas as diligências investigatórias e as medidas extrajudiciais, não houver fundamento ou interesse processual para a propositura de ação judicial; (ii) em relação aos fatos e pessoas investigadas que não tenham sido objeto da ação ajuizada, na conformidade do disposto na parte final do artigo 72, caput, deste ato; e (iii) se houver a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta, implicando ausência circunstancial do interesse processual.

Por sua vez, o Ato Conjunto n.º 01/2022 - PGJ/CGMP/CSMP, ao disciplinar o Acordo de Não Persecução Civil no âmbito do MPPR, trouxe uma nova hipótese de arquivamento, prevista no art. 143:

“Art. 143. O Conselho Superior do Ministério Público, ao apreciar a promoção de arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório diante da formalização do ANPC, adotará uma das seguintes providências: (Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)

I - homologará seu arquivamento e, conseqüentemente, o ANPC que o fundamentou; (Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)

II - converterá o julgamento em diligências; (Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)



III - rejeitará a promoção de arquivamento, deliberando pelo prosseguimento do inquérito civil ou procedimento correlato, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação. (Incluído pelo Ato conjunto nº 01/2022-PGJ/CGMP/CSMP)”

O presente Inquérito Civil foi instaurado para averiguar a legalidade e regularidade na Dispensa de Licitação nº 054/2023, haja vista que, a partir de CPI realizada na Câmara Municipal de Corbélia, constatou-se que houve divisão do objeto entre duas participantes: Sandra Winter e Karoline Pires.

Da análise da documentação produzida nos autos, constatou-se a existência de fortes indícios de ato de improbidade administrativa consistente na violação do aspecto concorrencial da Dispensa de Licitação nº 054/2023, uma vez que o Município - por meio do então servidor Márcio Vieira - dividiu o objeto da licitação entre duas empresas da cidade e, para tanto, juntou ao Procedimento Licitatório orçamento que, segundo elementos probatórios (documentação da CPI e oitivas), não pertenceria a uma das licitantes e possivelmente teria sido adulterado/falsificado.

Após a oitiva de Márcio Vieira e de Sandra Winter e Karoline Pires, identificou-se a prática do ato de improbidade administrativa descrito no artigo 11, inciso V, da Lei n.º 8.249/92 apenas por parte de Márcio, uma vez que as demais não tinham conhecimento dos atos realizados por Márcio.

A partir disso, atendendo ao disposto no art. 139 do Ato Conjunto n.º 001/2019 - PGJ/CGMP, Márcio Vieira foi notificado para comparecer à Promotoria de Justiça de Corbélia para a celebração do acordo devidamente acompanhado de advogado.

Após a gravação do resumo do ajuste, o ANPC foi celebrado (seq. 48.1).

Com base no caráter resolutivo que deve reger o Ministério Público, tem-se que o referido acordo contemplou a integralidade do objeto da investigação e, com isso, garantiu o caráter sancionador da Lei de Improbidade Administrativa, com a previsão de multa civil em patamar suficiente ao valor recebido pelo agente público em atividade, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa (Cláusula Segunda do ANPC - seq. 48.1).



Além disso, verifica-se que o acordo é necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do ilícito, até porque não houve constatação de dano efetivo ao erário, mas tão somente violação aos princípios da administração pública.

Assim, trata-se de instrumento de caráter resolutivo que, no caso em apreço, é mais vantajoso à tutela do bem jurídico tutelado do que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Destaca-se, nesse sentido, que o investigado demonstrou grau de responsabilidade frente à celebração do acordo, não possuindo outros antecedentes na seara administrativa ou condutas que demonstrem atuação desidiosa na administração pública.

Assim, já que a celebração do ANPC implica ausência circunstancial do interesse processual em razão da obrigação assumida pelo investigado, não há que se falar em ajuizamento de ação ou de qualquer outra medida extrajudicial.

Diante do exposto, firmado o Acordo de Não Persecução Civil com a parte investigada, o arquivamento do presente Inquérito Civil é medida que se impõe, na forma do artigo 143, inciso I, do Ato Conjunto n.º 001/2019 - PGJ/CGMP.

III. CONCLUSÃO

Assim sendo, o Ministério Público do Estado do Paraná promove o **ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil n.º MPPR – 0042.24.000349-3, com fulcro nos artigos 143, inciso I e 144, *caput*, do Ato Conjunto n.º 001/2019 – PGJ/CGMP, para análise e homologação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Com isso, determina-se a cientificação dos interessados quanto à promoção de arquivamento e remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público (art. 65, §§ 1º, 2º e 3º, do Ato Conjunto n.º 001/2019 - PGJ/CGMP), constando do ofício a advertência de que, até a respectiva Sessão do CSMP, para homologação ou rejeição do arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos para juntada aos respectivos autos de inquérito civil, nos termos do art. 66 do Ato Conjunto n.º 001/2019-PGJ/CGMP.¹

¹ Art. 66. Poderão os interessados interpor recurso contra a promoção de arquivamento do inquérito civil até a sessão de julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição da decisão prolatada. (Redação dada pelo Ato conjunto n.º 02/2022- PGJ/CGMP/CSMP) §1º Nas razões recursais, o interessado deverá impugnar



A seguir, encaminhem-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do MP no prazo de 3 dias (art. 143, § 2º, Ato Conjunto n.º 001/2019 - PGJ/CGMP).

No mais, aguarde-se a instauração automática do Procedimento Administrativo para acompanhamento do ANPC firmado.

Corbélia/PR, *datado e assinado digitalmente.*

Vinicius Cunningham Gmyterco

Promotor Substituto

especificamente os fundamentos do arquivamento, sob pena de não conhecimento do recurso. (Incluído pelo Ato conjunto nº 02/2022- PGJ/CGMP/CSMP) §2º O recurso será processado nos próprios autos de inquérito civil. (Incluído pelo Ato conjunto nº 02/2022-PGJ/CGMP/CSMP) §3º A ausência de recurso voluntário não afasta a apreciação pelo Conselho Superior do Ministério Público da promoção de arquivamento do inquérito civil para fins de homologação ou rejeição. (Incluído pelo Ato conjunto nº 02/2022-PGJ/CGMP/CSMP)

Avenida Minas Gerais, 102, Centro, Corbélia/PR
(45) 3242-1122 - corbelia.prom@mppr.mp.br



Documento assinado digitalmente por **VINICIUS CUNNINGHAM GMYTERCO**,
PROMOTOR DE JUSTICA SUBSTITUTO em 29/09/2025 às 13:45:33, conforme
horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-
Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de
2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **4959285** e o
código CRC **1568130846**